ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DLE Nº 235/2022 PROCESSO Nº 247/2022

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, instituída pela Portaria nº **11.916/2022**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de Dispensa de Licitação Emergencial (DLE) referente a aquisição de oxigênio medicinal para as ambulâncias da Secretaria Municipal da Saúde e do SAMU. A Dispensa fundamenta-se em razão do resultado do processo licitatório nº **221/2022** ser deserto.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação emergencial, conforme justificativas elencadas a seguir:

Do Objeto: aquisição de oxigênio medicinal.

VALOR TOTAL: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. **24**, Inciso **IV**, da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

DOS FORNECEDORES: ALCI GETÚLIO PINTO DE MOURA - CNPJ: 35.691.853/0001-00.

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA: A Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação direta pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no Art. 24, Inciso IV, dispõe: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa oportunizar prejuízo comprometer segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

2 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

I - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o produto, apresentando proposta em conformidade com o que determina o Art. 48 da Lei 8.666/93, conforme documentos postos aos autos deste processo. Ressalta-se que a empresa possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas, para contratar com a Administração Pública.

II – DA DECISÃO: considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e adquirir o produto, sob pena de omissão de seu dever de dar continuidade ao serviço prestado. Entendemos ser dispensada a licitação, pois o resultado do processo licitatório nº 221/2022 fora deserto.

Pinheiro Machado, 29 de setembro de 2022.

Marcelo Mesko Rosa CPL Viviane Madruga Barbosa
CPL

Angélica Pinheiro Camargo CPL

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Vistos os autos do Processo nº 247/2022, Dispensa de Licitação Emergencial nº 235/2022. Concluo pela validade dos atos praticados, por estar em conformidade com a Lei. Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

ADJUDICAÇÃO

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento para aquisição, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento às necessidades do município, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS. Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado, RS, de setembro de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA Prefeito Municipal